



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0112991-19.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 16ª Vara Cível da Capital

APELANTE: Maria de Fátima Valero (Adv. Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes – OAB/PB 8.204)

APELADA : Construtora Mart Ltda (Adv. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior – OAB/PB 11.591)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO AFASTADA NO PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CPC, ART. 932, III. NÃO CONHECIMENTO.

Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. No caso, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Evidentemente, tendo o magistrado decidido pela prescrição da pretensão, cabia ao recorrente discorrer sobre referida temática, impugnando a argumentação posta na decisão. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais promovida Maria de Fátima

Valero em desfavor da Construtora Mart Ltda.

Na decisão, o magistrado registrou que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, nos moldes do art. 206, § 3º, V, do CC. Ao final, extinguiu a demanda, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição.

Inconformado, recorre a autora narrando todo o histórico da relação jurídica de direito material e os descumprimentos contratuais supostamente cometidos pela parte adversa. No transcorrer das suas razões, faz alusão aos prejuízos experimentados, notadamente quanto ao tempo que passou sem dispor do imóvel e pagando aluguel. Ressalta que estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, eis que o recorrido não teria entregue o imóvel no prazo pactuado.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais para, mais a diante, pedir o provimento do recurso, a fim de condenar a apelada ao pagamento em dobro de todas as despesas que teve com alugueres, além do pagamento de multa contratual e de indenização por danos morais.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Evidentemente, tendo o magistrado decidido pela prescrição da pretensão, cabia ao recorrente discorrer sobre referida temática, impugnando a argumentação posta na decisão. Neste ponto, especificamente, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos fatos e fundamentos jurídicos objeto da decisão. No caso, repita-se, o recurso não direciona suas razões contra os fundamentos da sentença, mas contra temática não discutida na decisão. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser

fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, e nos argumentos explicitados, não conheço da apelação, por infração ao princípio da dialeticidade.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

João Alves da Silva
Relator